LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

- Revogado pela Lei Complementar nº 58, de 04-07-2006, art. 69, I .
- Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.501, de 19-10-2001 .

Dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define a sua competência e a dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado é constituída basicamente dos seguintes órgãos:

I - superiores:

a) Gabinete do Procurador Geral;

b) Conselho de Procuradores;

c) Subprocuradoria Geral.
- Acrescida pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 1º .

II - de assessoramento superior:

a) Assessoria de Gabinete;

b) Núcleo de Apoio Técnico;

III - de execução de atividades jurídicas:

a) Procuradoria Judicial;

b) Procuradoria Fiscal;
- Revogada pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

c) Procuradoria Administrativa;

d) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- Revogada pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

e) Procuradoria Trabalhista;

f) Procuradoria de Assistência Judiciária;

g) Procuradoria do Estado na Capital Federal;

h) Procuradorias Regionais;

i) Representações;

j) Subprocuradoria Fiscal;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

IV - auxiliar: Centro de Estudos;

V - de administração:

a) Superintendência de Administração e Finanças;

b) Serviço de Administração das Procuradorias;

c) Núcleo de Informática.

Parágrafo único - A Assessoria do Gabinete do Procurador Geral, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Especializadas, a Subprocuradoria Fiscal e o Centro de Estudos serão dirigidos por integrantes da carreira de Procurador do Estado.
- Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

Parágrafo único - A Assessoria do Gabinete do Procurador Geral, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais, as Procuradorias Especializadas e o Centro de Estudos serão dirigidos por Procuradores-Chefes.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete:
- Vide Decreto nº 5.556, de 18-02-2002.

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

II - exercer as funções de consultoria jurídica dos órgãos do Poder Executivo do Estado;

III - promover a cobrança da dívida ativa estadual;

IV - promover a ação civil pública;

V - prestar assistência judiciária aos necessitados;
- Vide Lei nº 9.785, de 7-10-1985.

VI - promover a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito de sua competência;

VII - prestar assessoramento jurídico às entidades (órgãos) da administração indireta do Estado, em caso de necessidade, a critério do Procurador Geral.

VIII - exercer outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem cometidas pelo Governador do Estado.
- Vide Lei nº 13.945, de 13-11-2001, art 2º -

§ 1º - Na defesa dos direitos ou interesses do Estado, os órgãos ou entidades da Administração Estadual fornecerão, mediante requisição, os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação da Procuradoria Geral do Estado, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade estadual.

§ 2º - As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 3º - A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1.988.
- Vide Decreto nº 5.556, de 18-2-2002.

TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado é dirigida pelo Procurador Geral, escolhido entre os procuradores do Estado de Goiás e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.
- Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 2º, e vigência a partir de 1-1-2003.

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado é dirigida pelo Procurador Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado é auxiliado pelo Subprocurador Geral, escolhido entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado de Goiás e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.
- Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 2º, e vigência a partir de 1-1-2003.

Art. 5º - São atribuições do Procurador Geral, sem prejuízo de outras previstas em lei ou regulamento:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar lhe a atuação;

II - propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da administração direta e autárquica;

III - propor ao Governador do Estado o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado;

V - avocar a defesa do interesse da Fazenda Estadual em qualquer ação ou processo;

VI - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Estado, mediante autorização do Governador;

VII - autorizar a não interposição de recursos em processos de ações judiciais, mediante autorização do Governador;

NOTA: Decreto de 25 de março de 1999 (D.O de 30-3-1999, autoriza "O Procurador Geral do Estado a consentir sempre que o interesse público o exigir, a não interposição de recursos em processos de ações judiciais em que a Procuradoria Geral do Estado atuar como representante do Estado de Goiás, ressalvados os de natureza fiscal."

VIII - sugerir ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e indireta,

providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público;

IX - apreciar em grau de conclusividade, aprovando-os ou não, os pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelas Procuradorias Especializadas;

X - firmar, como representante legal do Estado de Goiás, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XI - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XII - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - designar Procurador do Estado para prestar assessoramento jurídico às entidades (órgãos) da administração indireta, quando o interesse do Estado ou do órgão justificar a medida.

XIV - presidir o Conselho de Procuradores;

XV - indicar e enviar bienalmente, ao Senhor Governador do Estado, o nome do (s) Procurador (s), nos termos do art. 11, § 1º.

§ 1º - Os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Estado ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos serão firmados pelo Procurador Geral.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Estado serão firmados pelo Procurador Geral conjuntamente com o titular da Pasta a que estiverem afetos.

§ 3º - Compete ao Subprocurador Geral do Estado substituir o Procurador Geral nas suas faltas, ausências e impedimentos, bem como exercer outras atribuições que vierem a lhe ser cominadas por decreto.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 3º .

CAPÍTULO II
DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 6º - O Gabinete do Procurador Geral do Estado tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - coordenar a representação do Procurador Geral;

II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;

III - auxiliar o Procurador Geral em suas tarefas técnicas.

Parágrafo único - Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Chefia de Gabinete, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 7º - O Conselho de Procuradores compõe-se de:

I - membros natos:

a) o Procurador Geral do Estado, que o presidirá;

b) os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, da Subprocuradoria Fiscal e do Centro de Estudos;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

b) os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos;

c) o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 1º - Os Procuradores Chefes da Procuradoria do Estado na Capital Federal e das Procuradorias Regionais integrarão o Conselho quando houver deliberação sobre matéria diretamente relacionada com a sua área de atuação.

II - membros eleitos: um representante de cada classe da carreira de Procurador do Estado e um representante dos Assessores do Gabinete do Procurador Geral, escolhidos bienalmente por seus pares.

§ 2º - Substituirão os membros eleitos do Conselho, em suas faltas e impedimentos, e completarão o biênio de mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes, escolhidos na mesma ocasião e pela mesma forma dos titulares.

Art. 8º - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho de Procuradores:

I - propor ao Procurador Geral do Estado a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Procuradoria Geral;

II - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional, mediante proposição do Procurador Geral do Estado;

III - deliberar sobre promoção na carreira de Procurador do Estado;

IV - exercer a função corregedora, deliberando sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares concernentes à carreira de Procurador do Estado;
Vide Resolução nº 01/02, do Conselho de Procuradores (D.O de 5-3-02, pág. 3).

V - avaliar o desempenho de Procuradores do Estado, no cumprimento de estágio probatório;

VI - apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador Geral pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas inerentes à carreira de Procurador do Estado;

VII - estabelecer normas gerais sobre concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho disporá sobre seu funcionamento, competência dos órgãos respectivos, deliberações, normas eleitorais e outras matérias pertinentes.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CAPÍTULO I
DA ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 9º - A Assessoria do Gabinete tem por finalidade dar assistência técnico-jurídica ao Procurador Geral do Estado em matéria de sua competência.

Parágrafo único - Servirão ao Gabinete, com funções de Assessores, até o limite de 10 (dez), Procuradores do Estado indicados pelo Procurador Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO

Art. 10 - O Núcleo de Apoio Técnico tem por finalidade prestar assistência técnica ao Procurador Geral em matérias específicas das áreas de ciências econômicas, ciências contábeis, engenharia e jornalismo.

Parágrafo único - Integrarão o Núcleo de Apoio Técnico um economista, um contador e um engenheiro, indicados pelo Procurador Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR-CHEFE

Art. 11 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria, em especial:

I - orientar e coordenar o funcionamento da unidade;

II - distribuir os processos administrativos e ou ações judiciais que lhe forem encaminhados;

III - conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado que servirem junto à respectiva unidade, submetendo os ao Procurador Geral, com as observações complementares que entender necessárias;

IV - prestar a Procurador ou ao Procurador Geral as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhes forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes;

V - será de dois anos o período em que o Procurador responderá pela respectiva Chefia, podendo haver uma recondução.

§ 1º - O Procurador Chefe será nomeado pelo Governador dentre os Procuradores do Estado em atividade ou aposentados, indicados pelo Procurador Geral.

§ 2º - Em caso de afastamento temporário, o Procurador Chefe será substituído por ato do Procurador Geral, conferindo-se ao substituto os mesmos direitos e prerrogativas do titular, inerentes ao cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 12 - Compete à Procuradoria Judicial:

I. representar o Estado em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras Procuradorias Especializadas ou da Subprocuadoria Fiscal;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

I - representar o Estado em juízo ativa e passivamente e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outras Procuradorias Especializadas;

II. emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais e administrativos em que o Estado tenha interesse, exceto nas de competência privativa da Subprocuradoria Fiscal;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

II - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Estado tenha interesse.

III. promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado, incorporando-as ao patrimônio estadual, e propor sua destinação, na forma da lei;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

IV. promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

V. praticar outros atos na esfera de sua competência, definidos em regulamento ou regimento interno.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13 - Compete à Procuradoria Fiscal:
- Revogado pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

I - promover a cobrança judicial e amigável da dívida ativa do Estado;

II - representar a Fazenda do Estado nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou fiscal;

III - sugerir ao Procurador Geral do Estado a adoção de providências tendentes à melhoria da cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e fundações;

IV - opinar, quando solicitada, em matérias tributária e fiscal de interesse da Fazenda Estadual e prestar assessoramento jurídico em matéria tributária ou fiscal;

V - representar a Fazenda Estadual nos processos de inventário, arrolamento e partilha de bens e nos de falência e concordata;

VI - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

VII - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - Para atingir seus objetivos institucionais, a Procuradoria Fiscal poderá atuar em colaboração com a Secretária da Fazenda.

§ 2º - Nas ações de execução fiscal, havendo composição amigável, com pagamento integral ou parcelamento do débito fiscal, a Secretaria da Fazenda fixará os honorários advocatícios a que se refere o art. 51 desta lei, obedecendo um percentual mínimo de 3% (três por cento), devendo a Procuradoria Fiscal ser informada dos termos do acordo, para fins de suspensão ou desistência de ação.

§ 3º - Os honorários advocatícios não serão objeto de parcelamento, devendo serem quitados antecipadamente pela parte executada.

CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 14 - Compete à Procuradoria Administrativa:

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos relativos a matéria de sua especialidade;

III - minutar contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

IV - elaborar anteprojetos de lei e minutas de decretos, regulamentos e outros atos normativos, quando solicitados;

V - opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada.

CAPÍTULO V
DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 15 - Compete à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:
- Revogado pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

I - representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;

II - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado, incorporando as ao patrimônio estadual, e propor sua destinação, na forma da lei;

III - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IV - inventariar e cadastrar os imóveis estaduais, procedendo aos necessários registros e mantendo os sempre atualizados, quanto aos respectivos valores e sucessivas mutações físicas, promovendo os registros imobiliários em matéria de sua competência.

V - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração;

VI - promover a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público;

VII - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder a consultas que lhe forem feitas a respeito de

questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

VIII - praticar outros atos na esfera de sua competência, definidos em regulamento ou regimento interno.

CAPÍTULO VI
DA PROCURADORIA TRABALHISTA

Art. 16 - Compete à Procuradoria Trabalhista:

I - representar o Estado, ativa e passivamente, nas ações e processos do interesse da administração direta versando sobre litígios de natureza trabalhista;

II - emitir parecer em processos sobre assuntos administrativos e trabalhistas, especialmente os relacionados com ações judiciais, cuja decisão possa afetar interesse jurídico do Estado;

III - prestar assistência judicial de natureza trabalhista às autarquias e fundações instituídas pelo Estado, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob seu controle, por solicitação dos respectivos titulares e mediante autorização do Procurador-Geral.

CAPÍTULO VII
DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 17 - Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária prestar assistência aos legalmente necessitados.

§ 1º - A assistência judiciária compreende as instâncias cível, criminal, trabalhista e administrativa, no âmbito da justiça Estadual e ou Federal.

§ 2º - A Procuradoria de Assistência Judiciária, será integrada por advogados, organizados em Quadro de Pessoal a ser instituído por lei.

CAPÍTULO VIII
DA PROCURADORIA DO ESTADO NA CAPITAL FEDERAL

Art. 18 - À Procuradoria do Estado na Capital Federal compete:

I - acompanhar o andamento dos processos judiciais de interesse do Estado, em tramitação perante os Tribunais com sede na Capital Federal, mantendo informadas as demais procuradorias especializadas;

II - intervir, representando o Estado, nos processos a que se refere o inciso anterior;

III - fornecer, às procuradorias especializadas, mensalmente, a relação dos julgamentos efetuados pelos Tribunais Superiores, em que o Estado for parte;

IV - acompanhar as matérias em tramitação nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, informando o Procurador-Geral a respeito de qualquer assunto de interesse peculiar para a Procuradoria-Geral do Estado;

V - prestar assistência aos Procuradores do Estado que viajarem em missão de serviço à Capital Federal;

VI - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IX
DAS PROCURADORIAS REGIONAIS
- Instituídas pela Lei nº 14.088, de 8-3-2002.

Art. 19 - Compete às Procuradorias Regionais:

I - patrocinar em juízo os interesses do Estado, suas autarquias e fundações nas causas que tramitem perante as comarcas com sede no território da respectiva região, observada a orientação geral, na respectiva matéria, adotada pelas procuradorias especializadas;

II - atuar, em articulação com a Procuradoria Fiscal, em processos de competência daquela especializada;

III - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO X
DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 20 - Junto às Secretarias de Estado, aos Tribunais, às autarquias e fundações do Estado poderá funcionar uma Representação da Procuradoria-Geral do Estado, a cargo de um ou mais Procuradores designados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 21 - Compete às Representações:

I - exercer o assessoramento e a consultoria jurídica em assuntos de interesse do Estado, indicando às autoridades competentes as providências pertinentes à área judicial;

II - coordenar, dirigir e supervisionar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas;

III - opinar em processos administrativos e sobre editais de licitações e de concursos de interesse das autarquias e fundações;

IV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XI
DA SUBPROCURADORIA-FISCAL
- Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 9-1-2003.

Art. 21A. A Subprocuradoria Fiscal, dirigida por integrante da carreira de Procurador do Estado, contará com quantitativo mínimo de procuradores, a ser determinado em decreto, e terá sua sede na Secretaria da Fazenda.

§ 1º. O Procurador Chefe da Subprocuradoria Fiscal será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Procurador Geral do Estado poderá delegar ao Procurador Chefe da Subprocuradoria Fiscal as atribuições que se façam necessárias ao alcance de eficácia na cobrança da dívida ativa do Estado, de suas autarquias e fundações.

Art. 21B. À Subprocuradoria Fiscal compete:

I - promover a cobrança judicial e amigável da dívida ativa do Estado;

II - representar a Fazenda do Estado nas ações e nos processo de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou fiscal;

III - sugerir ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário da Fazenda a adoção de providências tendentes à melhoria da cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e fundações;

IV - opinar, quando solicitada, em matérias tributária e fiscal de interesse da Fazenda Estadual e prestar assessoramento jurídico em matéria tributária ou fiscal;

V - representar a Fazenda Estadual nos processos de inventário, arrolamento e partilha de bens e nos de falência e concordata;

VI - sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

VII - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Para atingir seus objetivos institucionais, a Subprocuradoria Fiscal deverá atuar em colaboração com a Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Nas ações de execução fiscal, havendo composição amigável, com pagamento integral ou parcelamento do débito fiscal, a Secretaria da Fazenda fixará os honorários advocatícios a que se refere o art. 51 desta lei, obedecendo a um percentual mínimo de três por cento, devendo a Subprocuradoria Fiscal ser informada dos termos do acordo, para fins de suspensão ou desistência de ação.

§ 3º . Os honorários advocatícios não serão objeto de parcelamento, devendo ser quitados antecipadamente pela parte executada..

TÍTULO V
DO ÓRGÃO AUXILIAR

CAPÍTULO ÚNICO
DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 22 - Compete ao Centro de Estudos:

I - participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e da seleção de estagiários;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos, inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;

IV - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

V - centralizar e promover a interligação da Procuradoria Geral do Estado com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da legislação, mantendo banco de dados atualizado;

VI - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VII - supervisionar a publicação da Revista de Direito e publicar estudos jurídicos e boletins periódicos versando sobre matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse da Administração Pública;

VIII - supervisionar os serviços da biblioteca da Procuradoria Geral do Estado, cuidando para que seu acervo esteja permanentemente atualizado;

Parágrafo único - A Revista de Direito será dirigida por um Editor, designado pelo Procurador Geral do Estado entre os integrantes da carreira.

TÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 - Os órgãos de Administração são incumbidos do planejamento, da coordenação e execução dos serviços específicos de cada área, estruturados e definidos em regulamento.

TÍTULO VII

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I
DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 24 - A carreira de Procurador do Estado é constituída das seguintes classes:

I - Procurador do Estado de 1ª Categoria;

II - Procurador do Estado de 2ª Categoria;

III - Procurador do Estado de 3ª Categoria;

Parágrafo único - O cargo de Procurador do Estado de 3ª Categoria constitui a classe inicial da carreira.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 25 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 26 - O concurso será organizado de acordo com normas gerais baixadas pelo Conselho de Procuradores, cabendo ao Procurador Geral expedir as instruções especiais.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 27 - Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação em concurso.

Art. 28 - Os Procuradores do Estado tomarão posse perante o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado, que exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Executivo, sujeitam-se ao regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais. - Vide Decreto nº 5.556, de 18-02-2002.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS

Art. 30 - Além das previstas nas Constituições da República e do Estado, são prerrogativas do Procurador do Estado:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Estado e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 31 - São deveres do Procurador do Estado:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - obedecer às ordens superiores;

VIII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

IX - freqüentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional, promovidos pelo Centro de Estudo;

X - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO VII
DO REGIME JURÍDICO

Art. 32 - O regime jurídico da carreira de Procurador do Estado é o estatutário, previsto na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1.988.

CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado far-se-á alternadamente por antigüidade e merecimento, com a observância, no caso de merecimento, de critérios objetivos de aferição, considerando-se, inclusive, a freqüência e o aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 34 - A promoção será feita sempre que houver vaga, respeitado o interstício de 2 (dois) anos na respectiva categoria, salvo se não houver postulante que satisfaça esse requisito.

Art. 35 - Será obrigatoriamente promovido o Procurador do Estado que, por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, figurar em lista de merecimento.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações, dependerá de prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de prévia autorização do Governador e audiência da Procuradoria Geral do Estado, competindo ao titular desta ou a Procurador do Estado credenciado a representação do Estado, juntamente com a autoridade administrativa competente.

NOTA: O art. 2º da Lei nº 13.945, de 13-11-2001, estabelece:

"Art. 2º - Quaisquer acordos administrativos ou judiciais envolvendo as empresas CERNE, CRISA e EMATER, em liquidação, só poderão ser efetivados após audiência da Procuradoria Geral do Estado e autorização expressa do Governador do Estado."

Parágrafo único - Em casos especiais e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, a audiência prevista neste artigo poderá ser dispensada.

Art. 38 - Os contratos, ajustes e convênios a serem celebrados pelos órgãos da administração indireta serão apreciados e minutados pelas respectivas assessorias jurídicas, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, se o titular do órgão interessado julgar necessário.
- Vide Lei nº 13.945, de 13-11-2001.

Art. 39 - Os quantitativos das classes de Procurador do Estado de 1ª, 2ª e 3ª Categorias são fixados, respectivamente, em 40 (quarenta), 60 (sessenta) e 80 (oitenta).

Art. 40 - Os atuais Procuradores de 4ª Categoria serão, com a aprovação da presente lei, automaticamente promovidos para a 3ª Categoria, ficando assegurado o direito de contar o tempo de exercício prestado na categoria extinta, para as promoções posteriores.

Art. 41 - Os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão ser fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria.
- Vide Leis nºs 13.456, de 016-04-1999.
- Vide Decreto nº 4.922/98.

Art. 42 - Os Procuradores do Estado investidos nas funções de Assessor de Gabinete e de Procurador Chefe, sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, serão titulados em cargos em comissão com Símbolos DAS-2 e CDS-1, respectivamente.
- Vide Leis nºs 13.456, de 16-4-1999, art. 11, IX e art. 12, § 3º, 13.996, de 12-12-2001.
- Vide Decreto nº 4.922, de 3-7-1998.

Art. 43 - O Procurador do Estado investido na função de Assessor Chefe do Gabinete do Procurador Geral, sujeito à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, será titulado em cargo em comissão com Símbolo DAS-1.
- Vide Leis nºs 13.456, de 16-4-1999, art. 11, IX e art. 12, § 3º, 13.996, de 12-12-2001.

Art. 44 - Os integrantes do Núcleo de Apoio Técnico, sujeitos à mesma jornada prevista no artigo anterior, serão titulados em cargos em comissão de Símbolo DAS-2.
- Vide Decreto nº 4.922, de 03-07-1998.

Art. 45 - O Chefe do Poder Executivo poderá instituir, mediante ato próprio, Procuradorias Regionais, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso deste artigo, é facultado ao Governador criar o respectivo cargo de Procurador Chefe, CDS-1.

Art. 46 - REVOGADO.
- Revogado pela Lei Complementar nº 28, de 12-1-2000, art. 6º.

Art. 46 - Fica extinto, a partir da primeira vacância, o cargo de Subprocurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Extinto o cargo de Subprocurador Geral, o Procurador Geral do Estado será substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Procurador Chefe da Assessoria do Gabinete.

Art. 47 - Aos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Estado não se aplica a vedação do exercício da advocacia fora do

âmbito de suas atribuições institucionais, prevista no art. 29 desta lei.

Art. 48 - Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado.

Art. 49 - O quadro de pessoal de serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado será instituído por lei.
- Vide Lei nº 14.190, de 4-7-2002.

Art. 50 - VETADO.

Art. 51. Nas causas em que o Estado figure como parte, os honorários advocatícios serão distribuídos de conformidade com as seguintes regras:
- Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 18-12-2003.

Art. 51 - Ficam estabelecidas as seguintes regras com relação aos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais, nas quais o Estado figure como parte:

I - 70% (setenta por cento) a serem partilhados entre os Procuradores do Estado, em atividade, mediante critérios fixados pelo Procurador Geral e tendo em vista o interesse da produtividade dos serviços jurídicos;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 18-12-2003.

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à aquisição de obras, publicações e equipamentos para a Procuradoria Geral do Estado, incluindo a Procuradoria de Assistência Judiciária, e para o custeio da realização e participação dos Procuradores do Estado em cursos, seminários e congressos, devendo tais recursos ser geridos através do FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - FUNPROGE, criado pela Lei nº 10.067, de 7 de julho de 1986;
- Vide Decreto nº 5.074, de 9-7-1999.

II - 30% (trinta por cento) a serem destinados ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, FUNPROGE.
- Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 18-12-2003.

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, previsto no art. 11 da Lei nº 9.785, de 7 de outubro de 1985, para pagamento da remuneração devida aos advogados defensores dativos, pelos serviços prestados aos necessitados na forma do mencionado diploma legal;

III - o restante, conforme dispuser o Governador do Estado em decreto.
- Vide Decreto nº 5.074, de 9-7-1999.
- Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 18-12-2003.

Art. 52 - A regulamentação desta lei complementar será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 53 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se a Lei nº 9.963, de 10 de janeiro de 1986 e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 1998, 110º da República.

NAPHTALI ALVES DE SOUZA

(D.O. de 12-06-1998)

ANEXO ÚNICO - VETADO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 12.06.1998.

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 5.556 / 2002 Decreto Numerado Nº 5.501 / 2001 Decreto Numerado Nº 4.922 / 1998 Lei Ordinária Nº 14.190 / 2002 Lei Ordinária Nº 14.088 / 2002 Lei Ordinária Nº 13.945 / 2001 Lei Ordinária Nº 9.785 / 1985 Lei Ordinária Nº 13.456 / 1999 Lei Complementar Nº 058 / 2006 Lei Complementar Nº 038 / 2003 Lei Complementar Nº 044 / 2003 Lei Complementar Nº 028 / 2000 Decreto Numerado Nº 9.963 / 2021
Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado Poder Executivo Poder Legislativo Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categorias	Fundos públicos Organização Judiciária